



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10183.722072/2010-44  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-003.624 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 22 de setembro de 2021  
**Recorrente** JOÃO BOSCO SAVIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2008

**DESPESAS MÉDICAS.**

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$5.000,00.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

## **Relatório**

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida:

A Notificação de Lançamento de fls. 22/28, exige do contribuinte, já qualificado nos autos, o recolhimento do crédito tributário consolidado em 10/2010, no valor de R\$ 10.212,15 (dez mil, duzentos e doze reais e quinze centavos). O lançamento originou-se da dedução indevida de despesas médicas e omissões de rendimentos percebidos de pessoas jurídicas.

Na impugnação oferecida, às fl. 02/03, o autuado alegou, em síntese, que:

- Concorda com a glosa da despesa médica referente ao plano de saúde e das omissões de rendimentos auferidos de pessoas jurídicas;
- Requer o cancelamento do lançamento.

Tendo em vista que a impugnação foi parcial a Autoridade Preparadora já transferiu o crédito tributário não contestado, segundo o termo de transferência de fls. 36 e 37.

O colegiado de primeira instância manteve a exigência, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

MATÉRIA NÃO-IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda.

DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO.

Para que o pagamento de despesa médica seja considerado como dedutível da renda tributável anual, ele deve ser especificado e comprovado por meio de documentos hábeis e idôneos, na forma prevista em lei, a juízo da autoridade lançadora.

Cientificado da decisão de primeira instância em 7/5/2012 (fl.53), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 23/5/2012 (fl.56), indicando o registro profissional de Cristiane Carrasco e aduzindo ser desnecessária a juntada de nova declaração da profissional. Em relação a Juliana Frank, alega que os recibos já juntados indicariam o beneficiário do tratamento, mas indica a juntada de nova declaração da profissional para complementar os recibos.

## Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio remanesce quanto às despesas informadas com Cristiane Carrasco e Juliana Frank.

Acerca desses pagamentos, a NL consigna que não foram apresentados documentos comprobatórios no curso da ação fiscal. À vista dos documentos juntados na fase impugnatória (fls. 13/15), a decisão recorrida registra:

....

Nesse contexto, passa-se a analisar os documentos trazidos pelo contribuinte aos autos.

O recibo da profissional Cristiane Maria Carrasco, fls. 13, fisioterapeuta, não atende a legislação tributária acima, pois não traz o registro desta no conselho profissional, logo a glosa deve ser mantida.

Os recibos as fls. 14/15, da profissional Juliana Peres Frank, não atendem a legislação tributária transcrita acima, não trazem o nome do paciente, endereço da prestadora de serviços e, além disso, o impugnante até o momento não trouxe aos autos a declaração referida na sua impugnação, conseqüentemente a glosa deve ser mantida.

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250,

de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999).

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

A informação quanto ao número do registro no conselho de classe profissional se faz necessária para identificar a especialização de seus emitentes e demonstrar que estes estão devidamente habilitados para o exercício de suas atividades e verificar se há previsão legal para a utilização de tais despesas como dedução na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte.

Em relação a Cristiane, de fato, como apontado na decisão recorrida, a declaração emitida pela profissional não consigna seu registro no conselho de classe, de forma que não é possível certificar que a despesa seria dedutível.

Em seu recurso, o recorrente informa o número de registro da profissional. Nada obstante, para ter sua pretensão atendida, o contribuinte deveria ter providenciado junto à profissional citada uma nova declaração de forma a sanar a irregularidade apontada.

Neste ponto, lembro que o ônus da prova é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto, cabendo a ele demonstrar que faz jus ao direito pleiteado mediante apresentação de documentação que atenda a todos os requisitos legais, o que não ocorreu no caso.

No tocante a Juliana Frank, em complemento aos recibos de fls. 14/15, o contribuinte apresenta declaração de fl. 58, na qual a profissional informa seu endereço e identifica o contribuinte como tendo sido o paciente do tratamento realizado.

Dessa feita, cabe restabelecer essa despesa, no valor de R\$5.000,00.

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$5.000,00.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez